



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SUPERINTENDÊNCIA DOS DESPORTOS DO ESTADO DA BAHIA - SUDESB
PROCURADORIA JURÍDICA - SUDESB/DG/PROJUR

PROCESSO:	069.1480.2022.0001770-70
ORIGEM:	FEDERAÇÃO BAIANA FUTEBOL - FBF
OBJETO:	Termo de Permissão de Uso do Prédio anexo ao Centro Panamericano de Judô

PARECER JURÍDICO ZCO Nº 319/2022

Trata-se de consulta a esta Procuradoria sobre a possibilidade jurídica de celebração de parceria, através de **ACORDO DE COOPERAÇÃO por inexigibilidade de Chamamento Público**, a ser celebrado com a Federação bahiana de Futebol – FBF, para o uso do Prédio anexo ao Centro Panamericano de Judô, Localizado na Rua A, Av. Praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga, Lauro de Freitas.

A Diretoria de Fomento ao Esporte inaugura os autos apresentando Exposição de Motivos à Diretoria Geral desta Autarquia (doc. SEI n.º 00046986248), contendo, dentre outros elementos: **uma avaliação da situação, o problema a ser enfrentado e suas causas, a solução a que se propõe, seus efeitos, a capacidade Técnica e Operacional da Autarquia para celebração da parceria.**

A Federação bahiana de Futebol – FBF apresentou documentos necessários a celebração do Acordo de Cooperação: Estatuto (doc. 00046987190), Ata e Termo de Posse (doc. 00046987569); CNPJ (doc. 00046987852), Comprovante de endereço (doc. 00046988213). Documentação do presidente (doc. 00046988718), declarações conforme lei vigente (doc. 00046989043), Indicação do responsável (doc. 00046989260) e certidões (doc. 00046989583)

A Diretoria de Fomento ao Esporte apresentou as declarações de responsabilidade (docs. 00046990673, 00046993565 e 00046994440), bem como Plano de Trabalho (doc. 00046997048) devidamente assinado pelos responsáveis.

Os autos foram **gerados nesta Autarquia no dia 09 de maio de 2022**, enviados a esta PROJUR no dia **23 de maio de 2022 (doc. n.º 00047782358)**, encaminhado ao setor competente para **atender as diligências em 30 de maio de 2022 (doc. n.º 00048204035)**, e instruídos com a documentação exigida pelo arcabouço jurídico aplicável, conforme se verifica no **Sistema Eletrônico de Informações – SEI**, e retornado à PROJUR pela **Diretoria Geral/SUDESB**, em **31 de maio de 2022**, visando análise e parecer acerca da parceria (doc. SEI n.º 00048210362).

Os autos encontram-se com os documentos necessários à sua instrução, conforme se observa no Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente é importante registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o artigo 75, da lei estadual nº 9.433/2005, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Toda manifestação expressa posição **meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão**, mas sim uma aferição jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI, do artigo 74, da Lei nº 9.433/2005, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

II – DO MÉRITO

II.1 – DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

Com o advento da Lei nº 13.019/14 que dispõe sobre as regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias, definiu-se o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, **em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.**

As parcerias entre o Estado e as organizações da sociedade civil qualificam as políticas públicas, aproximando-as das pessoas e das realidades locais e possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora. Com a nova lei, as OSC's podem ampliar suas capacidades de atuação e incorporar muitas de suas pautas à agenda pública.

O art. 2º, inciso VIII-A, do indigitado diploma legal federal define que:

“VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)”. (grifos postos).

No âmbito do Estado da Bahia, o Decreto nº 17.091, de 05 de outubro de 2016, regulamenta a aludida lei, disciplinando a celebração de parcerias entre as organizações da sociedade civil e os órgãos estaduais – inclusive autarquias.

II.2 – DA INEXIGIBILIDADE

A partir do quanto explicitado, compreende-se que as parcerias firmadas a partir da acenada data entre os órgãos estaduais e as entidades do Terceiro Setor devem ser submetidas, necessariamente, aos comandos normativos acima indicados, precedidas, inclusive, de Chamamento Público. Todavia, a autarquia poderá se valer de Inexigibilidade do procedimento se restar comprovado nos autos a sua caracterização, conforme determina o art. 31, do edito federal, in verbis:

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).”

Nesse sentido, na hipótese de inexigibilidade, a Lei Federal 13.019/2014 estabelece que a ausência de realização de chamamento público **será justificada pelo administrador público**, bem como, o extrato desta justificativa deverá ser publicado, nos seguintes termos:

“Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)”. (grifos postos).

Outrossim, **destaca-se trecho da JUSTIFICATIVA** (SEI nº 00046986248), exarada pelo Diretor de Fomento ao Esporte:

“O objetivo da parceria é conjugar esforços para o fortalecimento do esporte, nas suas 03 dimensões (educacional/ participativa/ rendimento), voltadas à população baiana, através da celebração de **Acordo de Cooperação**. A modalidade de ajuste aqui proposta é respaldada no art. 5º do Decreto Federal nº 8.726/2016, uma vez que não haverá repasse de recurso financeiro, ip[s]is litteris.

O acordo de cooperação é instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolva a transferência de recursos financeiros.

Considerando que a Federação Bahiana de Futebol- enquadra-se nos termos da Lei Nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que regula o regime jurídico das parcerias alterado pela Lei Nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015 e o Decreto Nº 17.091 de 05 de outubro de 2016, o qual dispõe sobre a celebração de parcerias, no âmbito do Poder Executivo Estadual, entre a Administração Pública do Estado da Bahia e Organizações da Sociedade Civil e que a mesma é a **Entidade Regional de Administração do Desporto na sua respectiva modalidade, não havendo concorrência, justificando-se assim sua inexigibilidade.**” (grifado)

III – DO FOMENTO AO DESPORTO

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover o bem estar social estabeleceu em seus fundamentos os princípios da soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana e, em suas demais normas, privilegiou o incentivo ao esporte em apoio a sociedade, determinando que é da competência do Estado fomentar tais práticas, conforme observa-se no artigo 217, *verbis*:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

***IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.*”** (grifo posto).

Destaca-se o avanço do Direito no âmbito Desportivo, fazendo do esporte mais do que simples entretenimento e lazer, mas uma ferramenta social, pois a prática esportiva também é exercício de cidadania.

Neste sentido, a finalidade principal da SUDESB é a de estimular o desporto e o lazer no Estado da Bahia, promovendo práticas esportivas de diversas espécies. Por conta disso, entende-se que tal incumbência engloba o apoio a iniciativas como a aqui proposta.

IV – CONCLUSÃO

Destaco, ainda, que, em atendimento ao § 1º do art. 32 da Lei Federal nº 13.019/2014, o extrato da justificativa da ausência de realização de chamamento público, presente no doc. SEI nº 00046986248, deverá ser publicado no sítio oficial da SUDESB na internet e, eventualmente, a critério do Diretor Geral, também no meio oficial de Diário Oficial do Estado, sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria.

In casu, constata-se que a reivindicação de auxílio para a consecução do projeto originou-se da própria desta Autarquia, portanto, o instrumento jurídico adequado para formalizar a pretensa cooperação é o **TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO** em consonância a Lei Federal nº 13.019/2014 c/c o Decreto Estadual nº 17.091/2016.

Segue anexo o Termo de Acordo de Cooperação para ser assinado e publicado, caso este opinativo seja aprovado pelo ilustre Diretor Geral. É o parecer, s.m.j.

À DIGER.

ZULEIK CARVALHO OLIVEIRA
PROCURADORA-CHEFE



Documento assinado eletronicamente por **Zuleik Carvalho Oliveira, Procurador Chefe**, em 01/06/2022, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00048357278** e o código CRC **98410EF6**.